



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 023/2022.

Impugnante: MARIA CARLIANE LIMA FERREIRA LIRA

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022 fora interposto dentro do prazo, de modo que têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

Em que pese a extensa peça impugnatória, a licitante aponta, basicamente, suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022, especificamente consubstanciada na necessidade de retificação do edital inaugural, mais especificamente sobre os tópicos: “DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.

Acerca do primeiro tópico “DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – ITEM 8.5.3” pondera a impugnante sobre a necessidade de dilação do prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da solicitação da administração, caso entenda pela necessidade de apresentação de amostra pela licitante vencedora.

Já com relação à “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITENS 9.11.2 e 9.11.4”, pugna a requerente pela supressão da exigência de vistos do CREA/MT para as pessoas e empresas que não possuam registro unto ao CREA/MT.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em doutrina, legislação e jurisprudência.

Por tais razões, pugnou ao final que sejam revisados os itens apontados acima, e, conseqüentemente, retificado o edital inaugural do certame, com as adequações requeridas pela impugnante.

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE, em atendimento à secretaria municipal de obras e infraestrutura, conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Depreende-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2022, no nosso entendimento, não são restritivas à competitividade da licitação, de modo que não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

A Lei n.º 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, determina que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem à competição, como se extrai em seu artigo 3º, inciso II.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2022 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores quanto aos são rígidos, todavia, em se tratando de itens como os constantes do objeto ora licitado, não é razoável por parte desta Municipalidade, como quer fazer a ora impugnante, que atenda o pleito impugnatório.

Por outro lado, com relação às retificações requeridas no do edital, afere-se da impugnação o desejo de se readequar os parâmetros estabelecidos par a Avaliação e Julgamento da Proposta Técnica, uma vez que, para a Impugnante, os critérios estabelecidos pela municipalidade não atenderiam as necessidades, bem como e principalmente, ferem a Lei.

Entretanto, ao nosso sentir, as alegações apresentadas pela Impugnante, sobre esse item, também não merecem prosperar.

O Edital e Termo de Referência que compõem o Procedimento Administrativo ora impugnado fora minuciosamente elaborado e avaliado, recebendo as aprovações dos órgãos interessados, os quais, mesmo passíveis de erros, não apontaram necessidades outras.

A proposta técnica das licitantes interessadas serão avaliadas conforme vários **critérios objetivos distintos**, cada um com sua devida valoração, evitando-se a análise subjetiva de informações com respeito ao princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada por MARIA CARLIANE LIMA FERREIRA LIRA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes as condições do Edital, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 25 de maio de 2022.


ELIANA PAINS DE AMORIM
PREGOEIRA